



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ALINE DOS SANTOS FERNANDES

**AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO  
DURANTE E APÓS O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Juazeiro do Norte  
2019

MARIA ALINE DOS SANTOS FERNANDES

**AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO  
DURANTE E APÓS O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador (a): Ma. Danielly Pereira Clemente

Juazeiro do Norte  
2019

MARIA ALINE DOS SANTOS FERNANDES

**AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURIDICAS DA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO  
DURANTE E APÓS O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador(a): Ma. Danielly Pereira Clemente

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Danielly Pereira Clemente  
Orientador(a)

---

Prof.(a) Joseane de Queiroz Vieira  
Examinador 1

---

Prof.(a) Renato Belo Vianna Velloso  
Examinador 2

*A todas as Meninas e Meninos...  
'sem pai, nem mãe'  
que não perdem o brilho nos olhos  
e a esperança de dias melhores...*

## AGRADECIMENTOS

À Deus pela força presente e sentida.

Aos meus pais, Sílvia e Francisco, por serem a minha base, meu ponto de equilíbrio, os maiores protagonistas pela pessoa a qual me tornei, bem como os responsáveis por todos os sonhos que já realizei.

Aos meus avós, tios e primos, por terem sido alicerce durante toda a minha formação acadêmica.

As minhas irmãs, Alesandy e Maria Eloisa, por sempre estarem comigo em todos os momentos da vida, por me fazerem querer ser melhor a cada dia.

Ao meu cunhado, Arthur, que além de me inspirar durante todo o período acadêmico me ensinou o real significado de persistir.

À minha irmã que tive o privilégio de conhecer e escolher, Letícia, por todo o apoio, carinho e cumplicidade.

À Irla Luis, por sempre acreditar em mim e ser luz na minha vida.

Aos meus amigos de faculdade e, agora, de vida: Breno Fontes, Camila Alves, Clarissa Lis, Gardênia Maria, Gledson Lima, Lara Kezya, Maria do Socorro, Pedro Caetano, pela prestatividade e companheirismo ao longo destes quase cinco anos. Saibam que serei eternamente grata pela amizade que construímos e pelos momentos que tivemos juntos!

À minha orientadora, Danielly Pereira Clemente, pela contribuição e orientação dispensada no processo de elaboração desta monografia, por toda paciência e confiança.

A todos os professores da Unileão que tive o privilégio de conhecer durante a graduação.

Muitos foram os desafios, as incertezas, os momentos de solidão, os questionamentos se valeria a pena, mas hoje o sentimento é de gratidão por tudo que foi aprendido e descoberto, pela possibilidade de crescimento não apenas como pesquisadora, mas como pessoa.

A todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

## RESUMO

O presente estudo “As consequências sociais e jurídicas da devolução do adotando durante e após o estágio de convivência” busca fazer uma análise bibliográfica acerca da devolução à luz do direito a convivência familiar, previsto na Constituição Federal de 1988, bem como dos princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, tais como o princípio da proteção integral, dignidade da pessoa humana e melhor interesse do menor. A pesquisa seguiu o método qualitativo, pois foi realizada por meio de uma análise bibliográfica, elaborada com base em materiais já publicados, impressos e digitados, tais como artigos, livros acadêmicos, elaborada com a finalidade de trazer informações teóricas para o trabalho, bem como recorrer aos ensinamentos dos mais diversos doutrinadores. Empregou-se a metodologia documental, pois utiliza-se de dados já existentes, tais como, leis, códigos, jurisprudências, doutrinas, entre outros documentos. Pretende-se analisar para isso, o histórico da adoção no Brasil e no mundo sob uma perspectiva histórica e contemporânea, bem como os diversos dispositivos que tratam sobre tal instituto, dando ênfase aos motivos da devolução, bem como as dificuldades enfrentadas pelas partes durante todo o processo. Em seguida, serão estudados os efeitos sociais e psíquicos decorrentes da devolução, e, ainda, a possibilidade de reparação pelos danos sofridos, examinando os motivos que possibilitam a responsabilização civil pela devolução do adotando durante e após o período de convivência. É sabido a ausência de vedação legal para tanto, pois não há expressamente norma que venha a tratar a devolução como ilícito civil, assim, busca-se suporte no abuso de direito, na Doutrina da proteção integral e no direito à convivência familiar. Desse modo, o direito não será utilizado para legitimar situações como esta, que embora não seja ilícita, traz prejuízos para a criança e para o adolescente, tendo em vista que a devolução imotivada viola a esfera psíquica, social e moral do adotando, sendo passível, portanto, de responsabilização.

**Palavras-chave:** Adoção; Devolução; Estágio de convivência.

## **SUMMARY**

The present study "The social and legal consequences of the return of adopting during and after the stage of coexistence" seeks to make a bibliographical analysis about the devolution in light of the right to family life, provided for in the Federal Constitution of 1988, as well as the guiding principles of the right of the child and the adolescent, such as the principle of integral protection, dignity of the human person and the best interests of the child. The research followed the qualitative method, since it was done through a bibliographical analysis, elaborated based on already published materials, printed and typed, such as articles, academic books, elaborated with the purpose of bringing theoretical information to the work, as well as recourse to the teachings of the most diverse doctrinators. The documentary methodology was used, since it uses existing data, such as laws, codes, jurisprudence, doctrines, among other documents. The purpose of this study is to analyze the history of adoption in Brazil and in the world, from the earliest times to the present day, as well as the various devices that deal with this institute, emphasizing the reasons for the return, as well as the difficulties faced by the throughout the process. Next, the social and psychic effects resulting from the return will be studied, as well as the possibility of compensation for the damages suffered, examining the reasons that allow the civil responsibility for the return of adopting during and after the period of coexistence. It is known that there is no legal fence to do so, since there is no express rule that treats the return as a civil offense, thus seeking support in the abuse of law, in the doctrine of integral protection and in the right to family life. In this way, the law will not be used to legitimize situations like this one, which, although not illegal, bring harm to the child and to the adolescent, given that the unmotivated return violates the psychic, social and moral sphere of adopting, being possible, therefore, of accountability.

Keywords: Adoption; Devolution; Stage of coexistence.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>12</b>
2.1 A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SEGUIMENTO DAS CERIMONIAS FUNEBRES E SUA DESCONTINUIDADE NA IDADE MÉDIA .....	12
2.2 A ADOÇÃO NO BRASIL .....	15
2.3 A ADOÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
<b>3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO .....</b>	<b>23</b>
3.1 ADOÇÃO, ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E DEVOLUÇÃO .....	24
3.2 REFLEXOS PSICOSOCIAIS DA DEVOLUÇÃO.....	26
<b>4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....</b>	<b>31</b>
4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....	31
4.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOTANTE PELOS DANOS PSIQUÍCOS CAUSADOS AO ADOTANDO EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA .....	34
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO .....	37
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a adoção como modalidade de inserção da criança e do adolescente em família substituta, este instituto independe de qualquer vínculo de parentesco consanguíneo, tendo em vista que, trata-se de filiação fictícia, onde o adotante trará o adotando para o seu núcleo familiar na condição de filho. Contudo, durante e após o estágio de convivência, o adotante tem a opção de devolver o adotando, isso ocorre, algumas vezes, de forma infundada, causando-lhe consequências sociais, psíquicas e jurídicas.

A adoção requer um processo, que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispendo sobre o Estágio de Convivência do adotando, com prazo fixado em lei, podendo este ser estabelecido de acordo com as peculiaridades do caso concreto. O estágio tem como finalidade a aproximação do adotante e adotando, para que assim possam se conhecer melhor, fortalecendo vínculos para que, em um futuro próximo, possam conviver em família, tendo como finalidade a efetivação do direito à convivência familiar.

Ocorre que o adotante tem a discricionariedade de adotar ou não o menor, possibilitando que venha a devolvê-lo, não apresentando sequer um motivo plausível para tal, causando-lhe, inúmeras vezes, danos sociais e psíquicos em virtude do vínculo que será desfeito pelo abandono, bem como consequências ao seu restabelecimento comunitário e a descrença de ser adotado por outra família.

Deste modo, é evidente o dano causado à criança/adolescente que venha a participar de um processo de adoção e que seja devolvido pelos pretendentes, sendo inclusive, passível de responsabilização por parte do adotante, pois este não pode, arbitrariamente, devolver o adotando sem dar uma justificativa plausível para isso.

Nesse sentido, o presente estudo visa investigar quais são as consequências sociais e jurídicas da devolução do adotando durante e após o estágio de convivência, dando ênfase a princípios do ECA, tais como o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da prioridade absoluta, e suas implicações no campo prático no que tange o instituto da adoção.

Nesse contexto surgem algumas indagações: como se deu todo o processo da adoção até os dias atuais? quais são os efeitos psicossociais da devolução do adotando durante e após o estágio de convivência? Quais as implicações sociais e jurídicas?

Para cumprir todos esses questionamentos abordados neste trabalho, será utilizado o método qualitativo, buscando aprofundamento na compreensão dos fenômenos que terão como objeto de estudo as ações dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente ou contexto social quanto ao instituto da adoção, utilizando-se de três elementos fundamentais em um

processo de investigação: a interação entre o objeto de estudo e o pesquisador; o registro de dados ou informações coletadas; e por último, a interpretação/explicação do pesquisador.

O presente trabalho terá ênfase na discussão teórica, com a finalidade de reunir estudos com o propósito de preencher lacunas no campo do conhecimento, em sua modalidade de pesquisa básica pura, contribuindo na resolução de conflitos de ondem prática, visando proporcionar maior familiaridade com o problema, construindo hipóteses, valendo-se de dados diversos para a obtenção de informações para o desenvolvimento das mesmas, fazendo um levantamento bibliográfico por meio de artigos, livros, jornais, entre outras fontes.

A pesquisa seguiu o método qualitativo, pois foi realizada por meio de uma análise bibliográfica, elaborada com base em materiais já publicados, impressos e digitados, tais como artigos, livros acadêmicos, efetivada com a finalidade de trazer informações teóricas para o trabalho, bem como recorrer aos ensinamentos dos mais diversos doutrinadores. A pesquisa também é documental, pois utiliza-se de dados já existentes, tais como, leis, códigos, jurisprudências, doutrinas, entre outros documentos.

Assim, de início, será traçado o histórico da adoção sob uma perspectiva remota e contemporânea, no qual será abordado que na idade antiga tal instituto era visto como instrumento para cultuar a fé daqueles que não podiam ter filhos biológicos, será abordado também como o instituto era visto na idade média sob uma perspectiva religiosa, e por fim, será estudado alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal, de modo que prevê todo o sistema principiológico do tema abordado, o que o torna mais sólido na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Além da legislação, será estudada a adoção à brasileira, esta que é conhecida como uma modalidade ilegal de adoção, por se tratar de prática na qual um indivíduo registra filho de outra pessoa como se fosse seu, fazendo ainda uma retrospectiva da roda dos enjeitados, prática de abandono de recém-nascidos no Brasil colonial, onde devido as expansões das cidades, a insuficiência de recursos e as diversas dificuldades de sobrevivência, os pais abandonavam os filhos, pois não conseguiam conciliar o trabalho com os deveres familiares. Assim, a roda dos enjeitados era uma prática das casas de acolhimento para que as crianças fossem expostas e, consequentemente, as famílias se interessassem por elas, até decidirem adotá-las.

Em seguida, será feita uma análise conceitual sobre os aspectos gerais da adoção no Brasil, trazendo alguns doutrinadores que mais se destacam no que tange o conceito de tal instituto. Será estudado ainda, o estágio de convivência à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, como ele se faz indispensável no processo de adoção, pois este garante o

fortalecimento dos vínculos entre as partes da adoção, servindo como marco fundamental para garantir a convivência da criança/adolescentes com a família substituta.

Serão investigados os reflexos sociais e psíquicos da devolução do adotando quando ocorrida de forma imotivada pelos pretendentes durante ou após o estagio de convivência, analisando pesquisas realizadas nas Varas da Infância e Juventude, a fim de trazer os reais motivos que influenciam na devolução e as possíveis hipóteses para barrar tal ato, tendo em vista os graves prejuízos sofridos pelos adotados.

Vale destacar o caráter pedagógico da reparação, no sentido de fazer com que os pretendentes a adoção criem uma conscientização antes de se envolver no processo, dando mais seriedade ao ato de adotar, tendo em vista que o que está em jogo é a subjetividade da criança e/ou adolescente, de forma que a responsabilização servirá como estímulo para que outros adotantes não repitam a devolução arbitrária, bem como será uma forma de compensação pelo dissabor sofrido pelo adotando provocado pela desistência.

Por fim, será feita uma análise doutrinária e jurisprudencial, de como os tribunais vem se comportando a respeito do tema, destacando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, este que tem maior avanço de decisões a respeito do tema estudado, bem como se é possível a responsabilização dos pretendentes em virtude da desistência, seja na forma de alimentos resarcitórios ou na forma de indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que a devolução atinge diretamente os direitos da personalidade da criança/adolescente.

## 2. ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO MUNDO SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA

O presente capítulo visa traçar os aspectos históricos do instituto da adoção desde a idade antiga até a idade contemporânea, de modo que, melhor será compreendido o processo de adoção fazendo um aparato de como o instituto foi se modificando ao longo do tempo. Na idade antiga, tal prática era vista como forma de dar continuidade as cerimônias fúnebres daquelas famílias que não podiam ter filhos biológicos.

Já na idade média, a adoção entrou em desuso, pois era vista pela igreja como uma prática contrária ao casamento, época de grandes conflitos e guerras, as relações de afeto não existiam entre pais e filhos, a adoção servia apenas para aumentar o número de pessoas da família que participariam das lutas, os vínculos afetivos não eram vistos como algo fundamental e que justificava a prática da adoção.

No Brasil, foi com o Código Civil de 1916 que o instituto da adoção teve maiores avanços, antes disso, era regido pelo direito romano, este que atuava de forma subsidiária, neste código fazia-se algumas diferenciações entre filhos biológicos e filhos adotivos. No entanto, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 (esta que teve como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente foi possível eliminar todas as diferenciações entre filhos biológicos e adotivos, fomentando a adoção como prática que visa a consolidação dos vínculos afetivos entre adotante e adotando (ECA, 1990).

### 2.1 A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SEGUIMENTO DAS CERIMÔNIAS FUNEBRES E SUA DESCONTINUIDADE NA IDADE MÉDIA

A adoção é um instituto que, desde às épocas primitivas às mais atuais, com diversos significados e contemplando aspectos religiosos, sociais e políticos, (SOUZA, 2008); (MAUX E DUTRA, 2010). Na Idade Antiga, a adoção era vista como um direito que buscava fundamento na religião, tendo em vista que, o afeto era irrelevante para dar continuidade a família, bastando apenas a crença, esta, responsável por dar seguimento aos vínculos familiares, sendo o principal alicerce de tal instituto.

Segundo Coulanges (1987, p. 47), existia uma crença na qual, o homem, depois de sua morte, deveria ter sua memória cultuada por seus descendentes, pois só assim encontraria a felicidade, caso contrário, se suas oferendas fossem cessadas, cairia na categoria de infeliz, de desgraçado, nesse sentido, cada pai esperava de seus filhos as refeições fúnebres que seria a garantia de repouso e satisfação da alma, tornando-se um princípio fundamental do direito

doméstico entre os antigos, com base na necessidade de que sua descendência nunca se extinguisse.

Na cidade de Atenas, na Grécia Antiga, o instituto da adoção era visto como um ato extremamente formal, tinha como fundamento a religião, realizada com objetivos políticos, onde apenas os homens livres e maiores de 18 (dezoito) anos, desde que tivessem posse tinham o direito de adotar, as mulheres por sua vez, não podiam adotar, pois não eram consideradas cidadãs. Nessa época, havia um caso em que a adoção seria passível de revogação, que ocorria no caso de ingratidão por parte do adotando (Veyne, 1990; Fulchiron e Murat, 1988; citados por Weber, 2001).

A primeira legislação que regulamentou o processo de adoção foi o Código de Hamurabi, texto oriundo da Mesopotâmia, trazia aspectos da vida em sociedade, no que diz respeito a família, atos comerciais, e ainda, sobre a adoção. Os dispositivos previam que “Aquele a quem a natureza não der filhos, poderá adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres” (OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, a adoção era um instrumento de efetividade dessas cerimônias fúnebres quando não havia possibilidade de o homem ter filhos biológicos, os adotados garantiam ao morto a felicidade, um descanso eterno da alma, como uma forma de homenagem, para que seus ascendentes nunca fossem esquecidos, e, para que não caísse na categoria de ser humano infeliz, sem luz.

O Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., trazia dispositivos acerca da problematização do instituto da adoção no que tange a possibilidade ou não do adotante retornar a família de origem, estabelecendo a irrevogabilidade de tal instituto, a integração à nova família se dava de forma definitiva, não podendo o adotado voltar a sua família de origem.

O referido ordenamento trouxe disposições acerca do direito sucessório provenientes das relações adotivas, prevendo que se o adotante tivesse o adotado como filho, ensinando-lhe uma profissão ou ofício, este não poderia retornar ao seio da família biológica, e, se o adotante viesse a ter filhos consanguíneos para a realização das cerimônias fúnebres, e resolvesse abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo. (CUNHA, 2011).

Segundo Granato (2010), nessa época existia três tipos de adoção, sendo uma delas a *arrogatio*, pela qual um *pater familae* com idade superior a sessenta anos adotava outro *pater familae*, pelo menos 18 anos mais novo, o qual perdia todo o seu patrimônio para a família adotante, tornando-se um incapaz; era admitida também o tipo de adoção *adoptio*, na qual o filho adotivo deveria ser homem 18 anos mais novo que o pai (adotante), e não podia possuir

outros filhos de qualquer natureza, seja biológico ou adotivo; e, por fim, a *adoptio per testamentum*, onde os efeitos eram gerados pós morte, sua finalidade era deixar a herança ao nome e aos deuses do adotado, fundava-se na necessidade de perpetuação da família.

Observa-se que, no Código de Hamurabi, segundo alguns dispositivos, também era possível a reversão da adoção, o adotado podia voltar a sua antiga família, e em caso de desobediência, ofensas, ou agressões para com os seus pais adotantes, estes, poderiam impor-lhe penas bem severas, como cortar a língua, arrancar os olhos, decepar as mãos do adotado, entre outros tipos de penalidades cruéis.

O Código de Manu já previa situações em que a adoção era vista sob um aspecto religioso, nessa época existiam cultos domésticos que objetivavam a continuidade da família, o filho significava para o pai o resultado de uma missão, assim veja:

Art. 585º Quando um homem toma para filho um rapaz da mesma classe que ele, que conhece a vantagem da observação das cerimônias fúnebres e o mal resultante de sua omissão, e dotado de todas as qualidades estimadas em um filho, este filho é chamado filho adotivo.

No texto de Éxodo 2,10 - também relata a história de Moisés, este, adotado pela filha de Faraó. “E, quando o menino já era grande, ela o trouxe à filha de Faraó, a qual o adotou; e chamou-lhe Moisés, e disse: Porque das águas o tenho tirado”.

Sobre a adoção, casos marcantes foram relatados na Bíblia, o mais emblemático de todos foi o fato de Jesus não ser filho biológico de José, mas fora adotado por ele – (Bíblia Sagrada, Novo Testamento, Mateus 1, 18-25). José, é um personagem ilustre do Novo Testamento Bíblico que foi destinado por Deus para se casar com Maria, a mãe de Jesus, a quem adotou como filho.

José é um pobre carpinteiro noivo da jovem Maria. Certo dia é chamado pelo Rei Herodes para trabalhar em uma distante terra. Quando retorna recebe a notícia de que sua futura esposa está grávida do Espírito Santo. Ele, não querendo difamá-la, resolve deixa-la secretamente. Mas numa noite, em sonho, lhe aparece um anjo do Senhor. Ele lhe diz para desposar Maria que dará à luz ao filho de Deus (Bíblia Sagrada, 2003).

E ainda, Ester 2,7 – Mardoqueu tomou Hadassa como sua filha, esta, que era também a sua prima, pois a mesma não tinha pai nem mãe, ambos já haviam falecido, com isso, a menina fora criada por ele. Segundo relatos, a moça era conhecida também como Ester, era atraente e muito bonita, e Mardoqueu a havia tomado como filha quando o pai e a mãe dela morreram, (ESTER 2,7).

Na Idade Média, a adoção entrou em desuso, pois era considerada, segundo influências da Igreja, algo que não era benéfico para o casamento, fomentando o preconceito entre as

pessoas que tinham o desejo de adotar, e consequentemente, dificultando a adoção daqueles que almejavam ter uma família, era uma época que as relações de afeto não existiam entre pais e filhos, pois não havia tempo para isso. Foi um período de grandes conflitos e guerras na sociedade germana, a adoção era utilizada com o objetivo de fortificar as famílias, o adotante servia como instrumento a dar continuidade as lutas nas quais as famílias participavam, aumentando o número de guerreiros (ARIES, 2006).

## 2.2 A ADOÇÃO NO BRASIL

Nos séculos XVII e XVIII no Brasil Colonial a prática do abandono infantil era muito comum, bebês recém-nascidos eram abandonados em calçadas, praias ou terrenos baldios, falecendo pelo frio e até mesmo pela fome, pois passavam a conviver nas ruas, perto das lixeiras, na companhia de ratos.

Segundo Renato Venâncio (1997, p. 189), o ritmo do crescimento das cidades no Brasil colonial gerava desequilíbrio, pois não havia casas para o acolhimento de todos, nem mercado de trabalho para todos aqueles que precisavam viver do próprio suor, logo, era cada vez mais comum o abandono de crianças, enjeitadas e adotadas como filhos de criação ou agregados por aquelas famílias mais estruturadas.

Em Portugal, já no século XV, era usada a expressão “enjeitadas ou expostas” para todas aquelas crianças vítimas do abandono familiar. No Brasil, ainda no século XVI, os padres jesuítas criaram colégios para abrigar os meninos índios que perdiam suas famílias, mas o abandono de crianças intensificou-se ainda mais no século XVII entre a população portuguesa.

O abandono era um fator que incomodava os católicos, eles entendiam que os enjeitados que morressem sem receber o sacramento não podiam ser penalizados, pois o erro era tão somente de seus pais. O Jesuíta Alexandre de Gusmão (1685), defendia a prática do batismo, este, acreditava que isso garantiria ao enjeitado a ritualização mínima para a passagem para a morte, e que, os pais que amavam os seus filhos, deveriam se lembrar da vida eterna dos mesmos.

No Brasil, a Santa Casa de Misericórdia recebeu mais de cinquenta mil crianças entre os séculos XVII e XIX, em alguns centros urbanos dos 25% dos bebês abandonados cerca de 70-80% faleciam antes de completar sete anos. O abandono no campo era mais raro, pois a criança era recebida como agregada e submetida a trabalhos agrícolas, desde cedo trabalhava na terra e em outras atividades, onde produziam alimentos para a própria subsistência, bem como para a sobrevivência da família que o agregava (SOUZA, 1999).

Nessa época, não existia orfanatos no Brasil, o abandono era ligado a diversos fatores, tais como, a morte repentina dos pais, a grande mortalidade de mães no parto, a questão moral também era algo de grande repercussão, pois quando uma mulher branca e solteira ficava grávida, tanto ela como o filho podiam ser mortos por pais ou irmãos.

Renato Venâncio (1997) acreditava que o abandono era fruto da pobreza e dos preconceitos morais da época, com isso o poder público era obrigado a criar instituições para proteger as crianças do abandono generalizado.

A sociedade católica criou uma forma de assistência infantil denominada Casa da Roda dos Expostos, com o objetivo de garantir a sobrevivência do enjeitado e preservar a identidade daquele que abandonou ou que encontrasse um bebê abandonado, veja:

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido (MARCILIO, 1998, p. 75).

A criança permanecia na casa até os sete anos de idade, a criação também poderia se dar por aquelas pessoas que manifestassem interesse em ficar com o enjeitado, bastando apenas um requerimento a Santa Casa, para isso recebiam um pagamento mensal para custear as despesas da criança, sendo meninos até sete anos de idade e meninas até os oito, se não ocorresse a devolução, a criança ficaria sob a responsabilidade da mãe criadeira até a idade de 12 anos sem receber pagamento, após os doze anos a responsabilidade era do juiz de órfãos.

No Brasil, foi com o Código Civil de 1916 que o instituto da adoção teve maiores avanços, pois neste período, era mantido os laços do adotando com a sua família de origem, havendo somente a transferência do poder familiar aqueles que tinha o desejo de adotar, antes disso, era regido pelo direito romano, este que atuava de forma subsidiária, pois não havia uma legislação que abarcasse todos os aspectos de tal instituto. (BRASIL, 1916).

No código de 1916 existiam três situações nas quais era possível a dissolução do vínculo de filiação estabelecido pela adoção: por acordo de vontade entre as partes, por ato do adotado que representasse deserção, e, por vontade do adotado quando completasse a maioridade ou cessasse a interdição. Para os casos de revogação por ingratidão, ou se realizado por escritura pública, havendo mútuo consentimento, a dissolução se dava apenas com ação judicial transitada em julgado, nessa época, os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos dos filhos legítimos, aqueles frutos do casamento, conforme entendimento da Lei nº 3.071 de 1916, o antigo Código Civil.

Em 1962, criou-se o estatuto da Mulher Casada, este alterou alguns dispositivos do Código Civil de 1916, mas manteve o entendimento de que a hierarquia familiar continuava nas mãos do marido, também chamado de chefe da sociedade conjugal (art.233 do Código Civil), sendo a mulher e os filhos a ele subordinados (BRASIL, 2002).

Três anos depois, em 1965, foi criada a Lei nº 4.655, esta que legitimou a adoção, na qual trouxe a irrevogabilidade do instituto, bem como a ruptura dos laços de filiação com a família de origem, trazendo requisitos básicos para o processo de adoção, tais como: a destituição do poder familiar já deveria ter ocorrido, sendo a criança abandonada ou exposta a pais desconhecidos, o adotando deveria ter menos de sete anos de idade, e se tivesse mais que isso já estivesse sob a guarda dos adotantes na época em que completou sete anos.

Aqueles que requeriam a guarda deveriam ter no mínimo cinco anos de matrimônio, sendo este prazo dispensável se um dos cônjuges fosse estéril e houvesse estabilidade conjugal, um deles deveria ter mais de trinta anos, sendo necessária ainda, a ausência de filhos biológicos, bem como apresentassem documentação que comprovasse idoneidade e sanidade para adotar.

O Instituto da Adoção, de 1957, e também, o Código de Menores, de 1979, embora com algumas alterações, previa que podia adotar-se aos 30 anos, a diferença de idade entre adotante e adotado passou a ser de 16 anos, o requisito de que somente casais sem filhos podiam adotar foi eliminado, bem como foi dispensando o prazo de cinco anos de casamento para que se pudesse adotar (BRASIL, 1957).

O Código de Menores, a Lei nº 6.697 de 1979, trouxe duas modalidades de adoção: a adoção simples, prevista nos artigos 27 e 28, e a adoção plena, prevista nos artigos 29 e seguintes. Na primeira modalidade, a adoção tinha os mesmos efeitos do Código Civil de 1916, era aplicada aos menores de dezoito anos, em situação irregular, destaca-se a revogabilidade e a manutenção dos laços biológicos, mediante escritura pública, todavia, mediante autorização judicial (BRASIL, 1979).

Já adoção plena só poderia ser decretada mediante sentença judicial, tendo como efeitos principais a ruptura dos vínculos com a família biológica, (mantendo-se os impedimentos matrimoniais) e a irrevogabilidade, bem como, atribuiu direitos sucessórios o adotado em iguais condições com os demais filhos, sendo dispensável o critério de que os adotantes não possuam filhos biológicos. Essa modalidade destinava-se a crianças menores de sete anos em situação irregular, e ainda, a maiores de sete e menores de dezoito, desde que ao adotante tenha completado sete sob a guarda dos adotantes.

Só com o advento da Constituição Federal de 1988 (esta que teve como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana), e com o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), de 1990, que revogou a Lei nº 6.697/79, o Código de Menores, foi possível eliminar todas as diferenciações entre filhos adotivos. Dessa forma, hoje em dia, o filho por adoção tem os mesmos direitos, garantias e deveres do filho biológico (BRASIL, 1990).

Além de dispositivos que tratam da filiação, foi estabelecida a regulamentação da adoção por nacionais e estrangeiros dando ênfase ao problema do tráfico de crianças, essa modalidade seria estimulada pelo poder público, este que é responsável por dar assistência jurídica e incentivos fiscais nos termos da legislação.

A Constituição de 1988 passou a reconhecer, além das formas de família provenientes do casamento, a união estável (art.226, § 3º) e as famílias monoparentais (art. 226, § 4º). Em relação a adoção, previu no art.227, § 5º da Constituição Federal de 1988: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. (BRASIL, 1998).

Qualquer diferenciação entre filhos biológicos e adotivos era vista como inconstitucionais, o art. 227, § 6º prevê que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem como fundamento internacional a Doutrina da Proteção Integral, esta, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que afirma o valor da criança como sujeito de direito, e como sendo merecedora da integral proteção do Estado.

Nas palavras de Wilson Donizeti Liberati (2006), conforme a Doutrina da Proteção Integral, a criança e o adolescente passaram a ter prioridade de tratamento e atendimento, sendo que esta proteção passou a fazer parte do rol de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

O art. 43 do ECA previu o grande arco da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente: “A adoção será definida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, (BRASIL, 1990). Segundo o Estatuto, o adotante ao completar dezoito anos, o procedimento da adoção seria previsto no Código Civil, exceto se já tivesse sob guarda dos adotantes antes de completar essa idade. O requisito da idade mínima de trinta anos dos adotantes foi eliminado, passando a ser vinte e um anos, desde que não fosse, ascendentes ou irmãos do adotando, e trouxe ainda, a possibilidade da adoção unilateral, mantendo a diferença de dezesseis anos de idade entre adotante e adotando. A Constituição Federal em seu artigo 227 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, (BRASIL, 1988).

De acordo com André Kaminski (2010) o princípio da prioridade absoluta é um marco muito importante para o direito brasileiro, principalmente para o instituto da adoção, o qual decorreu de uma mobilização da sociedade civil que levou a Assembléia Constituinte de 1987 duas propostas de iniciativa popular – “Criança e Constituinte” e “Criança: Prioridade Nacional”.

Foi com a iniciativa popular e posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, , que a Criança e o Adolescente tiveram reconhecimento quanto aos seus direitos, onde foi a elas garantido a Doutrina da Proteção Integral e a Doutrina do Melhor Interesse do Menor, direitos fundamentais estes, que tratam da dignidade da Criança e do Adolescente enquanto sujeitos, e não objetos de direito, como previam as legislações mais remotas.

O processo de adoção vem para efetivar direitos reconhecidos pela Constituição Cidadã, no sentido em que garante a criança e ao adolescente a possibilidade de ter uma família, esta que desempenhará todos os papéis de uma família natural, sendo-lhes atendidos com absoluta prioridade.

O Código Civil de 2002 regulamentou instituto da adoção nos artigos 1.618 e 1.629, trazendo harmonia com os dispositivos constitucionais e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa época surgiram dúvidas quanto a aplicação nas normas do ECA frente a nova legislação civil, prevalecendo o Estatuto naquilo que não houver compatibilidade, por se tratar de lei especial, que tinha a finalidade de disciplinar a proteção integral da criança (até 12 anos) e do adolescente (de 12 a 18 anos), (BRASIL, 2002).

Com a possibilidade de aplicação de ambas as legislações, alterou-se a idade mínima para adotar, passando a ser dezoito anos conforme art. 1.618 do Código Civil de 2002. A diferença mínima entre adotante e adotando ainda permanecia de dezesseis anos conforme o ECA, e a necessidade de consentimento dos pais biológicos ou representantes legais do adotando, com a concordância deste, se já tiver doze anos nos moldes do art. 1.621, CC/02, com a possibilidade de revogação do consentimento até a publicação constitutiva da adoção, (BRASIL, 2002).

Em novembro de 2009 foi criada a Lei Nacional da adoção, esta que alterou diversos dispositivos do ECA, com a finalidade de melhor atender o interesse dos tutelados pela norma estatutária. Foram revogados também praticamente todos os artigos do Código civil que tratavam da adoção, bem como os parágrafos 1º a 3º do art.392-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Algumas terminologias foram modificadas no texto da nova lei com o objetivo de eliminar todas as possibilidades de discriminações, a expressão “menores” foi substituída por crianças e adolescentes, “pátrio poder” foi alterado para poder familiar, e ainda, “abrigamento” passou a ser acolhimento institucional.

Com o objetivo de evitar a institucionalização de crianças a lei de adoção criou o conceito de família extensa, esta que busca prevenir que a criança fosse afastada do seio familiar, dando possibilidade dos mesmos conviverem e manterem vínculos de afinidade e afetividade com os parentes próximos, tais como tios, avós, irmãos maiores, dentre outros, alteração introduzida com o acréscimo do parágrafo único do art. 25 do ECA.

O art.19 do ECA, em seus parágrafos 1º e 2º, com nova redação dada pela Lei nº 13.509/17, buscou evitar a institucionalização por tempo indeterminado de crianças e adolescentes, onde foi determinado que todos aqueles que fossem encaminhados a uma instituição de acolhimento terá sua situação reavaliada a cada 6 (seis) meses, não podendo a criança ou adolescente permanecer na instituição por mais de 18 meses (1 ano e 6 meses), salvo se comprovada a necessidade, prazos que antes da lei não existia, podendo ser atualmente, benéficos para a celeridade dos processos de adoção (BRASIL, 1990).

O art. 46 do Estatuto, prevê o estágio de convivência, este que deve ser anterior ao deferimento da adoção, o parágrafo 1º deste mesmo artigo prevê a possibilidade de dispensa quando o adotando já se encontrar sob a tutela ou guarda legal dos adotantes, sendo que a guarda de fato por si só não dispensa o estágio. Vale ressaltar que, o adotando deve ter mais de 1 (um) ano de idade ou se já tiver formado vínculos de afinidade com o adotante, motivo este que justifique a dispensa do estágio.

Entretanto, mesmo havendo regulamentação do processo de adoção diversas pessoas não respeitam o procedimento passo a passo, surgindo assim, a adoção à brasileira. Trata-se de uma prática na qual um indivíduo registra filho de outra pessoa como se fosse seu, esta modalidade de adoção é considerada ilegal pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois configura crime previsto no art. 242 do código Penal (CP), “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil (Pena reclusão, de dois a seis anos) ”, (BRASIL, 1940).

Diversos motivos tentam justificar a prática desta adoção irregular, entre eles, destaca-se o próprio processo de adoção, o qual custa tempo e dinheiro, os adotantes temem que seus pedidos sejam negados, tendo em vista todo o procedimento burocrático, bem como os requisitos legais estabelecidos, que acabam dificultando a adoção, e consequentemente, corroborando para a adoção à brasileira.

Maria Berenice Dias (2010) salienta algumas críticas referentes ao processo de adoção, afirmando que, a Lei de Adoção, em vez de agilizar o processo e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalidades, acaba impondo mais dificuldades para a concessão, com isso, em vez de esvaziar os abrigos, acaba esvaziando a possibilidade da adoção, esta, que é uma esperança para os adotados.

Além das diversas dificuldades que advém de todo o processo, a adoção à brasileira tem como motivo as exigências excessivas de criança pretendida pelos adotantes, prática que se justifica no preconceito proveniente do processo de adoção, encontrando lastro no que seria estereótipo de família padrão, utilizando-se de meios informais, com a finalidade de esconder aquela adoção, logo, fere a verdadeira tutela da filiação e da adoção, pois nota-se a procura por um biotipo e não por um filho.

### 2.3 A ADOÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente enumera uma série de princípios, estes, derivados da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de dar uma proteção extra, e até mesmo igualdade de condições aos menores como sujeitos de direitos e detentores de garantias individuais, tais como o texto constitucional prevê para os adultos.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral, está alicerçado na ideia de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, onde a fim de garantir a tutela jurisdicional, busca-se a criação de instrumentos para a realização de tal princípio, logo, é dever de todos assegurar a concretização dos direitos dos menores, dando-lhes prioridade absoluta (PAULA, 2007).

Com isso, deriva-se o princípio do melhor interesse da criança, que de acordo com o estatuto é um dos requisitos para deferimento da adoção, tendo em vista que apresenta à criança e ao adolescente a melhor medida para sua proteção e desenvolvimento (PEREIRA, 1996).

O princípio do melhor interesse é indispensável quando houver conflitos entre direitos, pois este, sempre colocará a criança e adolescente como prioridades, dando-lhes ampla proteção. Logo, em caso de adoção, não se trata de concessão de filhos àqueles que tem o desejo

de adotar, mas sim de concessão de um lar saudável que garanta a efetivação do direito fundamental a convivência familiar (PAULA, 2007).

Dessa forma, o melhor interesse da criança e do adolescente, possibilita mais naturalidade e menos preconceito nas relações sociais, no sentido de que quebrará paradigmas da família tradicional, e, portanto, visa a proteção integral e a prioridade absoluta do adotando.

Clóvis Beviláqua (1976, p. 358) abordou em sua obra como o instituto da adoção era tratado pelo direito estrangeiro, citando inclusive alguns países que não traziam no seu sistema legislativo a regulamentação da matéria, tais como, o código holandês, o português, o argentino e o chileno. Outros países, assim como a França, Itália e Alemanha, tratavam da adoção com base no direito romano, aperfeiçoando-o no que se mostrava necessário.

Explana que a adoção tem diversas características, estas, que variam entre os países. Na Inglaterra, por exemplo, a adoção é vista como um ato de caridade, este que se concretiza quando o adotante toma pra si a criança pobre e abandonada pela família biológica. Já na França, a finalidade da adoção é trazer vantagens para o adotado; na Itália, o objetivo é regularizar a situação dos órfãos da guerra; na Alemanha tem natureza contratual, e deveria ser homologada pelo juiz.

Nesse sentido, é evidente que o instituto na legislação estrangeira permanece vigente, de modo que, evoluiu mundialmente no que tange a adoção de crianças e adolescentes, esta que, com base no melhor interesse do menor, tem privilégios em relação aos adotantes ou em relação ao próprio Estado, observando sempre o princípio da proteção integral.

### 3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO

Muitos doutrinadores brasileiros arriscaram-se a conceituar a adoção, mesmo não contemplando a finalidade desse instituto, pois acreditavam que a mesma se tratava de um conforto para aqueles pais que não podiam ter filhos biológicos. Nesse sentido, a adoção servia como uma forma de atender aos interesses dos adotantes satisfazendo o conflito de não poder desfrutar-se da paternidade e da maternidade, deixando de lado os interesses do adotado.

Entretanto, Eunice Granato (2008), diz que tal instituto deve atender às necessidades da criança, pois se encontra desamparada por não ter uma família que lhe proporcione cuidado, afeto e proteção:

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em “ter pena” de uma criança, ou resolver situação de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou ainda, conforto para a solidão. O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. (GRANATO, 2008, p.26).

Todavia, por outro lado, alguns autores não explicitam em suas definições o real sentido da adoção, que é a proteção da criança ou adolescente assegurando-lhe a convivência familiar em família diversa da de origem, pois acreditam que a adoção trata de ficção jurídica, segundo Hugo Nigro Mazzilli(1986), “a adoção, por qualquer de suas atuais formas, é ficção jurídica que estabelece entre adotante e adotado uma relação de paternidade e filiação”.

Maria Berenice Dias (2007) fala sobre o rompimento com a finalidade institucionalista ou assistencialista de tal instituto, pois acredita que a adoção deve ser entendida como a busca de uma família para uma criança ou adolescente, levando-se em conta a doutrina da proteção integral em face dos interesses e vontades dos adotantes.

Nesse sentido, nota-se uma evolução quanto aos interesses tutelados no que tange o instituto da adoção, antigamente tinha finalidades primordialmente religiosas, hoje baseia-se na afetividade, bem como defende-se o interesse do adotando frente ao interesse dos adotantes.

Segundo Paulo Lobo (2009, p. 32), o processo de adoção tem a finalidade de dar efetividade ao princípio da afetividade, já que conforme dispõe “a força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares”, diante disso, não existindo afetividade entre os membros da família não há construção familiar, pois, nas palavras de Dias (2009, p. 453) “desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade”.

### 3.1 ADOÇÃO, ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E DEVOLUÇÃO

O processo de adoção com amparo na legislação vigente prevê a possibilidade de devolução do adotando, esta, que se dá na maioria das vezes em decorrência de conflitos vividos durante e após o estágio de convivência, o adotante acaba por decidir em entregar-lo a instituição, que normalmente é um abrigo. Ocorre que, no anseio da criança ou adolescente pertencer a determinado núcleo familiar, e o adotante de exercer a maternidade/ paternidade, ao longo desse processo, surgem vários conflitos, onde para o adotante a melhor saída é fazer a devolução do infante.

Nesse contexto, o cenário de adoção, englobando as pessoas que dele participam geram diversas dificuldades, estas que podem ou não serem superadas durante e/ou após o processo. Na maioria das vezes opta-se pelo fim da relação afetiva, comprometendo a continuidade do vínculo entre adotante e adotando (GHIRARDI, 2008).

O estágio de convivência é muito importante no processo de adoção, pois tem como papel crucial o estabelecimento do vínculo entre adotante e adotando. Existem algumas hipóteses que o mesmo pode ser dispensado, a saber: se o adotando tiver menos de um ano de idade ou se já estiver na companhia do adotante por tempo suficiente que justifique a dispensa, tendo em vista que o vínculo já estará concretizando.

Artigo 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se puder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (ECA 2006, p.45 e 46).

Nas palavras de Dgiácomo (2011, p. 73), o período do estágio de convivência é conceituado como o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção.

Segundo Elias (1994, p. 43), o estágio de convivência é de suma relevância, pois permite que antes da adoção haja um relacionamento íntimo entre as partes, trazendo para o adotante uma maior convicção em relação à adoção.

Maria Berenice Dias (2010) explana à intensidade que existe na convivência familiar perante o adotando, afirmando que é inquestionável que o ideal é que crianças e adolescentes cresçam junto a quem lhes trouxeram ao mundo, mas quando a convivência com a família natural se torna impossível ou desaconselhável, melhor atende ao interesse daquele que está sendo indesejado pela família, uma família substituta, esta, que sonha em conhecê-lo como filho, e portanto, o melhor seria que os infantes fossem entregues aos cuidados de quem anseia adotá-los como filhos.

Afirma ainda que, a celeridade deste processo é o que efetiva à convivência familiar, direito este constitucionalmente preservado com absoluta prioridade. O processo de adoção vem para efetivar direitos reconhecidos pela Constituição Cidadã, no sentido em que garante a criança e ao adolescente a possibilidade de ter uma família, esta que desempenhará todos os papéis de uma família natural.

A adoção é precedida de uma fase pré-processual, bastando a manifestação de vontade daquele que tem o desejo de adotar. Segundo Hália Pauliv (2014), o processo de adoção inicia-se de forma unilateral, e independe de norma jurídica, pois depende somente de uma decisão pessoal do adotante, na qual mostrará interesse e motivação do ato de adotar.

O procedimento da adoção está previsto na Lei nº 8.069/1990 e Lei nº 12.010/2009. O processo inicia-se com a petição inicial de habilitação, em seguida ocorre o deferimento do pedido de habilitação e inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o adotante fará o requerimento do pedido de adoção, e por fim, haverá o estagio de convivência e a consequente sentença proferida pelo juiz da demanda.

O estágio de convivência está previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do adolescente, onde ficou estabelecido que o prazo seria determinado pela autoridade judiciária pelo tempo que entender necessário, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto (BRASIL, 1990).

Nas palavras de Carvalho (2009, p.347) o prazo do estágio de convivência é fundamental para se verificar se o adotando se adaptou à família substituta, e se os adotantes estão preparados para assumir o filho afetivo, questões estas que devem ser acompanhadas por profissionais especializados, onde ao final, devem apresentar relatório de estudo social, que auxiliará o magistrado no deferimento ou não do pedido de adoção com maior segurança.

Encerrando o estágio de convivência, com a consequente aprovação do relatório de estudo social, quando a adoção atender o melhor interesse para o adotando, o magistrado vai proferir a sentença judicial, a qual produzirá todos os seus efeitos após o trânsito em julgado.

Entretanto, o art. 47, § 7º da Lei n. 8.060/90 traz uma exceção, quando o adotante falecer no curso do processo de adoção, se a sentença ainda não tiver sido prolatada, terá efeito retroativo à data do óbito. Nesse sentido, em regra, a sentença é constitutiva, produz seus efeitos somente após o trânsito em julgado, excetuada a hipótese de óbito, onde a sentença retroagirá.

A Lei nº 11.010/09, chamada de Lei Nacional de Adoção trouxe algumas alterações no Estatuto, acrescendo dispositivos quanto o direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Quando ao estágio de convivência estabeleceu importantes critérios para a sua realização, a saber: a) a dispensa do estágio de convivência se o menor já estiver sob a guarda ou tutela do adotante durante tempo suficiente para a formação de vínculo afetivo (art. 46, §1º); b) cumprimento de no mínimo 30 (trinta) dias do estágio de convivência no território nacional, se o adotante residir no exterior (art. 46, §3º); e, c) acompanhamento do estágio de convivência por equipe interprofissional do Juízo, com a elaboração de relatório sobre a adaptação do infante na família adotiva ( art. 46, §4º), (BRASIL, 1990).

### 3.2 REFLEXOS PSICOSOCIAIS DA DEVOLUÇÃO

O rompimento da adoção dá-se com a desistência do adotante em várias etapas do processo de adoção, desde o início do procedimento, momento em que os pretendentes, crianças e adolescentes se conhecem, e, até mesmo depois do processo finalizado, inclusive com a emissão da certidão de nascimento, ocorrendo assim a devolução do adotando.

Existe polêmica quanto ao fenômeno da devolução, pois o termo utilizado gera inquietude por revelar aquilo que não se quer entrar em contato, ou seja, “mandar ou dar de volta”. Nesse sentido, tal nomenclatura fere o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar, bem como de pertencer de forma efetiva a uma família, esta, responsável por dar-lhes afeto e carinho enquanto sujeitos de direito.

Segundo Souza (2012, p. 22), ao invés de empregar o termo devolver seria melhor utilizar a palavra desistir, pois devolver refere-se a algo que foi emprestado. Sob a perspectiva de Pinho (2014, p. 534), refere-se a uma ótica de consumo, no qual o adotando seria equiparado a um produto que havia sido adquirido pelo adotante, e que, não atendeu às expectativas, e assim, foi devolvido por não apresentar qualidade.

Pinho (2014) faz uma crítica em relação ao uso da expressão, remetendo a um ato de insatisfação do consumidor com o produto, havendo uma lógica no termo devolução pois de

fato, o termo tem essa conotação. Vai além em seu pensamento, afirmando que perpassa a lógica de uma relação de consumo, da criança como objeto, mas também da criança como culpada pelo fato da devolução, gerada pela rejeição do adotante no processo de adoção. Os pretendentes justificam seus atos alegando que os infantes apresentam comportamentos vistos como inaceitáveis, e por isso, são os culpados quando ocorre a devolução.

No Brasil, não existe um momento para se referir ao retorno do bebê, criança ou adolescente à instituição de acolhimento, quando se utiliza o termo devolução, não há posição de profissionais, tampouco de pesquisadores que a estudam. Dessa forma, o termo devolução acaba sendo utilizado no espaço temporal anterior, bem como posterior à concretização da adoção. Nem o poder judiciário definiu de forma uniforme a respeito desse período de devolução, alguns profissionais entendem que é apenas após o fim do processo, outros no período anterior, mas alguns juízes falam em devolução até para se referir quando a família biológica entrega a criança ao poder do juiz(a) (ROCHA, 2001).

Nos Estados Unidos se faz uma distinção entre dois termos utilizados dependendo do período de retorno do adotando à instituição de acolhimento. Assim, se ocorrer a interrupção antes de finalizado o processo de adoção, o termo utilizado é “interrupção” (*disruption*), se ocorrer a desistência da adoção depois que o processo legal tenha sido concretizado, o termo é “dissolução” (*dissolution*), (Children’s Bureau – Child Welfare Information Gateway, 2012).

Portanto, essa diferenciação entre os termos utilizados para definir a volta do adotando à instituição de acolhimento não é feita no Brasil. Segundo Ghirardi (2008) sobre o tema devolução, considera-se que esta pode ocorrer antes ou depois de concretizado o processo de adoção, tendo em vista que, de alguma maneira é colocada em risco a permanência da criança junto à família substituta, e esse risco pode estar presente durante e após a plena efetivação do processo.

No presente estudo, a expressão devolução será utilizada para fazer referência à volta do adotando à instituição antes de ser finalizado o processo legal de adoção, não se levando em conta quem tomou a decisão, se foi o juiz ou o pretendente à adoção, logo, a devolução é o período entre a ida do bebê/criança/adolescente para a casa do adotante e a volta a instituição durante o estágio de convivência, pois após esse período, com a emissão da certidão de nascimento, que nos termos do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui “a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios”.

A pesquisadora Muniz (2016, p. 07), em sua pesquisa de mestrado realizada em Recife em 14 instituições de acolhimento, dentre os quais foram entrevistados 21 profissionais, relata a reação de crianças e adolescentes vítimas da devolução. O estudo afirma sob uma perspectiva

dos profissionais que as crianças e adolescentes devolvidos apresentam: “agressividade, rejeição à nova adoção, reações de negação à devolução, dificuldade de confiar em pessoas próximas, reações depressivas (introspecção e episódios de choro), dificuldades escolares/cognitivas, auto culpabilização e distúrbios de sono”. Os próprios profissionais alegam que se sentem frustrados com a devolução, pois ficam com um sentimento de impotência, indignação e raiva frente a esses casos.

Nesse sentido, é inegável a existência de um dano psicológico para o adotando, pois tem-se a expectativa de que a adoção irá se concretizar, ainda mais quando o estágio de convivência já teve inicio, período em que a criança consolida vínculos com os futuros pais, já acostumando a chamá-los de “pai” e “mãe”, e de uma hora para outra são devolvidos para a instituição de acolhimento, sendo uma “bomba” para o psicológico da criança, principal vítima dos efeitos da devolução.

Ghirardi (2008, p. 114), afirma que o sofrimento vivenciado nessas situações de devolução não atinge apenas crianças e adolescentes, mas também o próprio adotante, pois “a devolução representa uma experiência que reedita vivências anteriores ligadas ao desamparo e mobiliza intenso sofrimento psíquico tanto para a criança como para adotantes”. Para os adotantes é uma experiência de fracasso, pois estes não conseguem incluir a criança no imaginário de filho.

Assim, Goes (2014) em um estudo sobre devolução, afirma que existe um desafio para os pretendentes de reconhecer a criança quanto sujeito, pois a adoção está à disposição dos adotantes e não do adotando. Nesse sentido, é difícil para eles entenderem que o processo funciona em torno da prerrogativa de encontrar uma família para a criança e não o contrário.

No geral, as principais causas para as devoluções imotivadas versam na fantasia ou idealização criadas pelos pais adotantes em relação ao adotando, pois acreditam que não haverá dificuldades no processo. Nas palavras de Schettini (1995, p. 44) é típico de nossa cultura esperarmos de nossos herdeiros semelhanças que vão desde um aspecto físico aos de temperamentos, bem como de outros atributos que qualificam a nossa personalidade, logo, essa idealização chega a ser exagerada e totalmente distorcida da realidade em que os pais adotantes se encontram no processo de adoção.

Assim, no anseio pelas características da mais alta qualidade, reúnem-se as mais finas habilidades artísticas e profissionais para dar ao filho da imaginação as formas que irão satisfazê-los em uma realização pessoal, certamente admitidas pelo mundo, é nesse diapasão, que a adoção frustra as expectativas do adotando, levando-os, a tomar a pior das decisões, devolver a criança ou adolescente para a instituição.

Com isso, há a presença de uma idealização dos adotantes no sentido de que todas as dificuldades envolvidas no contexto da adoção são, de início, aniquiladas pelo desejo de adotar, fazendo com que os adotantes, no decorrer do processo, saiam de uma perspectiva abstrata e imaginária para um aspecto real.

Trindade-Salavert (2010, p. 154) analisando um caso específico de adoção afirma que quando o projeto de adoção dos pais adotivos foi construído dentro de um padrão de idealização, a construção da nova filiação e da parentalidade se torna difícil, pois a criança não pode adotar psiquicamente aqueles pais que igualmente não podem adotá-la, tendo em vista que estão imaginando algo distorcido da realidade. Assim, a idealização dos pretendentes faz com que eles desconsiderem a subjetividade da criança, tendo em vista a sua singularidade, esta, que vai na maioria das vezes, em desencontro com o imaginário dos pais adotantes.

Em um estudo realizado com grupos de adotantes, Silva, Guimarães e Pereira (2014, p. 272) concluíram “que os adotantes que já haviam passado pelo grupo de preparação (Pré-adoção) estavam mais conscientes dos desafios inerentes à vinculação e mostraram-se mais implicados no processo”. Assim, esses grupos tem como finalidade auxiliar os pretendentes a adoção, começando por um processo de des-idealização, considerando aspectos da adoção, antes negados pelos adotantes, reconhecendo um processo de existência de construção de vínculos entre as partes envolvidas no processo. As autoras apontam que os pretendentes passaram a repensar sobre a responsabilidade envolvida na decisão de adotar, as dificuldades e desafios inerentes ao processo de adoção que teriam que ser superados.

Devido ao seu caráter irrevogável, não há mais em que se falar de devolução, e sim, do abandono propriamente dito, termo utilizado quando a família biológica entrega o infante ao Estado para adoção, nesse sentido, a mesma situação se repete, sendo necessário que os mesmos tenham que passar pelo mesmo processo de destituição familiar, sendo o adotando, vítima de um segundo abandono, antes da família biológica, agora da família substituta (BRASIL, 1990).

O processo de adoção possibilita mudanças duradouras no que tange a construção dos laços afetivos entre os pretendentes e os adotados, logo, existe a necessidade de uma melhor compreensão a respeito dos casos de devolução, pois um ponto importante é entender como acontece a preparação dos pretendentes à adoção, e como se desenvolve a adaptação no início do período de convivência, como se realiza a aproximação pretendente-criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a existência de uma preparação, na qual estão inclusos programas oferecidos pelo próprio Judiciário, logo, algumas indagações surgem a respeito de como será realizada essa preparação no contexto das Varas da Infância e da Juventude, pois a lei não especifica detalhadamente como será. Nesse sentido, surgiu o interesse

de dar tanto continuidade ao tema, bem como achar respostas para tais indagações, assim, a iniciação científica tem um relevante papel quando se trata do instituto da adoção, pois busca compreender melhor as razões que levam os pretendentes a devolverem as crianças e adolescentes durante o processo de adoção.

Carvalho (2014) ao realizar uma pesquisa envolvendo os casos de devolução, chegou aos seguintes resultados: a) há uma necessidade de preparação envolvendo tanto as crianças como os pretendentes que precedem à adoção, pois, segundo as psicólogas, é um ato preventivo à adoção; b) por parte das crianças, foram indicados elementos a serem considerados nessa preparação, tais como, a importância de se levar em conta a sua história de vida, o cuidado da instituição de acolhimento com a sua saída, a idealização feita pelos pais adotivos, e a agressividade presente no convívio com os pais adotivos; c) por parte dos pretendentes à adoção, foram apontadas questões ligadas a idealização e a expectativa que constroem em relação a criança; d) a necessidade de assumirem o papel de pais terapeutas; e por fim, e) elaborar os motivos conscientes e inconscientes que os levaram à adoção.

Assim, é evidente a importância de se estudar esse fenômeno, buscando entender os diversos fatores presentes nesse cenário da devolução, minimizando os fatores para que se evite a desistência do ato, que muitas vezes é tão desejado, tanto pelo adotante como pelo adotando. Vale dizer que, o que faz toda a diferença nesse processo é a maneira como se estabelece e se desenvolve a construção dos vínculos psíquicos entre pretendentes e crianças na preparação, levando em consideração os elementos no desenvolvimento da parentalidade adotiva.

Nas palavras de Levy, Pinho & Faria (2009, p. 60), é um equívoco responsabilizar a criança ou adolescente pela devolução, tendo em vista que, estes são os principais atingidos pelo evento, pois gera uma sensação de fracasso para eles, já que sofreram com o abandono de sua família biológica, e, nesse momento, são vítimas de um segundo abandono pela família substituta, logo, são os principais atingidos no processo e no ato da desistência por parte do adotante.

De tal modo, assim como os futuros pais criam expectativas com a adoção, os adotados também criam, pois apresentam um histórico de rejeição marcado por muito sofrimento, decorrente do rompimento do vínculo com a família biológica, logo, os pretendentes a adoção devem entender que a criança ou adolescente traz consigo uma experiência de vida, esta que afetará no modo de agir, o seu comportamento no geral.

#### 4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano decorrente de um ato ilícito. Segundo Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 14), o instituto da responsabilidade civil “Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Assim, infere-se que esta responsabilidade decorre de uma conduta humana que traz prejuízo para um terceiro, e, nesse sentido, surge o dever de indenizar aquele que foi prejudicado, ou seja, que teve o seu direito violado. Nesse sentido, Silvio de Sávio Venosa (2016, p. 01), afirma que “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”.

Logo, pode dizer que a responsabilidade civil tem como finalidade compensar o prejuízo sofrido pela vítima, fazendo com que esta se encontre na situação que estaria antes do dano ocorrido.

##### 4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Existem algumas espécies de responsabilidade civil, quanto a sua origem, podendo ser contratual ou extracontratual; e quanto à culpa, podendo ser objetiva ou subjetiva, sendo esta última condicionada à comprovação do elemento culpa. Quanto a origem, Sergio Cavalieri Filho (2014) estabelece uma diferenciação entre a responsabilidade contratual e extracontratual:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto, (FILHO, 2014, p. 30).

Observa-se, que em ambas, tanto na contratual como na extracontratual, nasce um dever jurídico de indenizar, diferenciando-se apenas pela existência de um contrato, vale ressaltar que, no caso do ilícito aquiliano, a responsabilidade, ou seja, o dever jurídico de reparar o dano nasce da lei ou da ordem jurídica.

Desse modo, a responsabilidade divide-se em objetiva e subjetiva, sendo que a única diferença entre elas é que, a primeira independe do elemento culpa. Assim, o elemento culpa ou dolo passa a ser um pressuposto para a responsabilidade subjetiva, surgindo o dever de indenizar o dano somente com a comprovação de tal elemento, enquanto que, na

responsabilidade objetiva a reparação do dano ocorrerá se demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o dano sofrido, independentemente da conduta culposa daquele que causou o dano.

Na responsabilidade civil subjetiva, grande parte dos civilistas reconhecem a existência de apenas três elementos, a conduta, o nexo causal e o dano. O Código Civil em seu art. 186 dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”. Assim, no momento em que alguém causa dano a outrem em virtude da sua conduta culposa, aquele, fica obrigado a indenizar este. Nesse sentido, complementa o art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo” (BRASIL, 2002).

Entretanto, nem todos os civilistas consideram apenas estes três elementos, Carlos Roberto Gonçalves (2014) acredita que a culpa deve ser vista como um desígnio diferente daquele pertinente à conduta do agente, de modo que os pressupostos da responsabilidade subjetiva são: conduta comissiva ou omissiva, culpa, nexo causal e dano sofrido pela vítima.

Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 37), acredita que a culpa só tem relevância conceitual, sendo mais correto falar-se em conduta culposa, isto porque, a culpa sendo vista sob um aspecto isolado, não tem relevância jurídica, pois esta, só terá quando integrada a conduta humana. Segundo o autor: “É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo”.

A conduta humana pode ser omissiva ou comissiva, esta consiste na “ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante.”, já aquela consiste no “[...] dever jurídico de agir, de praticar um ato pra impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo”. Logo, infere-se que a omissão é a inobservância de um dever enquanto que a comissão ou ação é aquele que não deveria agir (CAVALIERI, 2014, p. 37).

No entanto, para ser caracterizada a conduta culposa, não basta apenas a ação ou omissão, é necessário que na prática do ato do agente tenha consciência da sua ação, logo, exige-se que o autor do dano seja imputável, no qual possui sanidade mental e capacidade de entender o que está fazendo, a segunda exigência é a culpa.

O art. 186 do Código Civil traz a culpa *lato sensu* que segundo Sergio Cavalieri Filho:

Culpa *lato sensu* indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. E assim é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve responder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado (2014, p. 44).

A culpa “lato sensu” abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. O dolo é intencional, o agente age com consciência e vontade de produzir o resultado ilícito. Já a culpa “stricto sensu” não existe a intenção de causar dano, a conduta é voluntária, porém o resultado produzido não é quando age sem o dever objetivo de cuidado, o qual se revela pela imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse sentido, nas palavras de Rui Stoco:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direito propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligencia, existe a culpa (stricto sensu), (2007, p. 133).

Entretanto, na responsabilidade civil é irrelevante fazer diferenciação entre o dolo e a culpa em sentido estrito, tendo em vista que, a finalidade é a reparação do dano sofrido, e não a punição do agente culpado, assim sendo, não há a necessidade de distinção como ocorre na esfera penal.

O nexo causal é a relação entre a conduta praticada pelo autor do dano e o resultado da mesma, assim, só há que se falar em responsabilidade se o dano decorrer daquela conduta específica. “É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito” (FILHO, 2014).

No mesmo diapasão, Rizzato (2011, p. 485), afirma que para caracterizar a responsabilidade é necessária a existência de um dano, o qual se apresenta contrário a lei, ou que não seja tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação, que será atribuído a alguém que causou a efetivação do mesmo, assim, o nexo causal é o dano, a antijuridicidade a imputação.

Por fim o dano, que segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 82) definem como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. É o terceiro pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, é o evento que faz nascer a obrigação de indenizar.

Sérgio Cavalieri Filho (p. 93) define o dano “[...] como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem

patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc”.

O dano pode ser patrimonial ou material, quando atinge os bens que integram o patrimônio da vítima, consiste na deteriorização ou na perda dos bens que lhe pertencem, suscetível de atribuição pecuniária e de indenização pelo autor. E pode ser extrapatrimonial, quando atinge os direitos da personalidade e a dignidade humana. Nas palavras de Gonçalves (2011, p. 377), “é lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

Como já foi dito, a responsabilidade civil pode ser subjetiva e objetiva, tendo como elemento diferenciador a culpa que deve ser comprovado na primeira. Assim, os pressupostos da responsabilidade objetiva são os mesmos da responsabilidade subjetiva, conduta ilícita, dano e nexo causal, excetuando apenas a conduta culposa.

Nesse sentido, Cavalieri (2014), entende-se que:

Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento (CAVALIERI, 2014, p. 179).

Com o advento do Código Civil de 2002 houve a necessidade de diversas alterações a fim de ajustar a evolução da responsabilidade civil objetiva em extensas cláusulas gerais, como o abuso de direito (artigo 187); exercício de atividade de risco ou perigosa (artigo 927, parágrafo único); danos causados por produtos (artigo 931); responsabilidade por fato de outrem (artigo 932 c/c artigo 933); responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (artigos 936, 937 e 939); e responsabilidade dos incapazes (artigo 928), (BRASIL, 2002).

#### 4.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOTANTE PELOS DANOS PSIQUÍCOS CAUSADOS AO ADOTANDO EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA

O período ou estágio de convivência é uma das etapas que integra o processo de adoção, tendo como finalidade adaptar a convivência do adotando à família substituta. Ocorre que, durante ou após esse período é possível a devolução da criança ou adolescente à instituição de acolhimento, não havendo, portanto, nenhuma vedação legal que impeça o referido ato.

Não há dúvidas que a desistência da adoção provoca no adotando um sentimento de rejeição, frustração e culpa, é nesse sentido que deve se pensar que o período de convivência não pode ser como uma justificativa para o prejuízo emocional para os adotados, pois violaria um dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da proteção integral à infância e à juventude, este, que deve ser colocado acima de qualquer consideração, pois é o bem-estar destes seres em desenvolvimento que devem prevalecer.

Maciel (2013) afirma que ao passar do tempo, o adotando vai criando uma vinculação maior com o pretendente à adoção, tendo em vista que, os laços de amor e carinho vão se consolidando, bem como cria-se uma expectativa de pertencimento à um âmbito familiar, e, quando ocorre a devolução, sem motivo justo, comete-se uma grave violência contra aquele que está sendo rejeitado pela família substituta.

Nesse sentido, vale ressaltar a possibilidade de indenização por dano moral em face daquele que cometeu o ato da devolução, pois preenche os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, tendo ainda, um caráter pedagógico, no sentido de que servirá como forma de conscientização não só para aquele que pratica o dano, mas para a sociedade no geral, de modo a desencorajar este ato de devolução pelos pretendentes à adoção, fazendo com que os mesmos encarem o processo com mais seriedade, ao passo que devem ter consciência que a principal finalidade da adoção é busca de uma família para crianças e adolescentes efetivando o direito à convivência familiar, e não atender algum motivo pessoal do adotante.

Assim, de acordo com os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, o dano moral atinge a dignidade da pessoa humana, logo, não há que se duvidar que a devolução imotivada causa graves abalos psicológicos aos adotados, e a consequente lesão aos direitos da personalidade, devido a frustração inquestionável pela expectativa criada durante o processo.

Embora o estágio de convivência seja anterior à sentença, é notável um sentimento de confiança por parte da criança de que a adoção irá se concretizar, fazendo com que criem expectativas de modo que os futuros pais transmitem a ideia de que está tudo certo, sendo necessário apenas aguardar o deferimento da medida pelo juiz (MACIEL, 2013). Logo, a desistência rompe o vínculo familiar, podendo causar diversos problemas ao adotando, que pela segunda vez, sofre com a situação de rejeição e abandono.

Portanto, nos termos do art. 927 e 187 do Código Civil, a reparação civil por dano moral, consiste na medida imposta frente à grave lesão aos direitos da personalidade da criança e/ou adolescente, configurando violência psicológica, esta que, constitui ato ilícito em razão do abuso de direito, nos casos da devolução imotivada (BRASIL, 2002).

Segundo Nelson Rosenvald:

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o novo Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações (art. 187 CC). Aqui não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais (art. 5º da LICC), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico (2004, p. 39).

Deste modo, a desistência por parte do pretendente à adoção no curso do estágio de convivência não é ilegal, tendo em vista que a legislação vigente não proíbe este ato, entretanto a devolução quando se dá de forma imotivada causa danos quase irreparáveis para o adotando, pois desvia-se da finalidade social a que se destina o instituto da adoção, gerando ilícito, e o consequente dever de indenizar.

Silvio Rodrigues (2002, p. 15) esclarece que cada caso de devolução tem suas especificidades que o tornam ímpar, atingindo a criança e o adolescente de várias maneiras, sendo a equipe interprofissional responsáveis por avaliar as consequências do retorno do adotando a instituição de acolhimento, considerando o abuso de direito um ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil, resultando em danos morais em face do adotante. (BRASIL, 2002).

Para Sergio Cavalieri Filho:

O fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal (2005, p. 170).

Vale ressaltar que, o ato ilícito decorrente da devolução imotivada, extrapola todos os limites da boa-fé objetiva, tendo em vista que, o titular do direito, que nesse caso é o adotante, o exerceu com falta de lealdade, e consequentemente, gerou prejuízos a terceiro, que no caso é o adotando (MARTINS-COSTA, 2000, p. 412).

O estágio de convivência proporciona as partes do processo de adoção um sentimento de confiança, já que foi iniciado por vontade dos adotantes, acredita-se que a tentativa não será frustrada, e que, a adoção se concretizará, nesse sentido, quando a devolução ocorre, acaba que violando a confiança que fora transmitida pelos pretendentes. Nesse sentido, Martins Costa (2000) diz que é possível que os adotantes, quando decidirem por interromper o processo de adoção durante o estágio de convivência, acabem por violar as legítimas e justificáveis expectativas criadas na criança ou adolescente, causando-lhe danos morais e abalos psicológicos.

Canotilho (2010, p. 363) menciona que “[...] o abuso de direito afeta ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, devido ao tratamento que é destinado ao infante ou adolescente, como se fosse um “produto viciado” ou um objeto.” Nesse sentido, para a efetiva garantia de todos os direitos constitucionais garantidos, bem como a proteção da criança e do adolescente em virtude da proteção integral e seu melhor interesse, estes devem ser vistos como sujeitos, e consequentemente, devem ter os seus direitos preservados e protegidos de devoluções arbitrárias por parte do adotante.

É evidente que, uma possível indenização pelos dados sofridos não retirará da criança os danos e abalos psicológicos por eles sofridos, no entanto, servirá para o custeio de um tratamento especializado, para que no mínimo, seja reduzido o sofrimento do adotando, servindo também para desestimular tal conduta, possibilitando que todos repensem antes de dar início ao processo de adoção, devendo esta ser vista com mais seriedade pelos pretendentes.

#### 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO

No Brasil, alguns julgados vêm reconhecendo a possibilidade da responsabilização civil dos adotantes pela devolução imotivada da criança ou adolescente para a instituição de acolhimento, motivo este, que os prejuízos em virtude do abandono vêm sendo reparados pelos pretendentes a adoção. No entanto, ainda há divergência na jurisprudência, uma vez que muitos dos tribunais não consideram a desistência durante o estágio de convivência como um ato ilícito.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu em Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, de Araranguá (Terceira Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Saul Steil, j. 14.02.2014), no qual houve a adoção de três crianças, irmãos inclusive, onde os adotantes não se adequaram a um deles, uma adolescente de 14 anos, havendo a devolução da mesma para a Casa Lar (TJSC, 2014, on-line).

O Ministério Público inconformado com a devolução interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau, que nos autos da ação indenizatória indeferiu o pedido de antecipação de tutela que condenaria os agravados ao pagamento de alimentos resarcitórios em favor da adolescente, em decorrência da desistência. Segundo o Ministério Público, a devolução da adolescente a instituição de acolhimento se deu de forma imotivada, e que é cabível o resarcimento em forma de alimentos em razão do sofrimento vivenciando pela adolescente em virtude do abandono, tendo em vista que houve mudança de rotina, bem como de sua própria identidade com a mudança de seu nome, devendo os adotantes contribuir com

10% da renda líquida mensal, para que a mesma pudesse fazer tratamento psicológico especializado (idem).

Consta no estudo social, desenvolvido no trâmite do processo, que os adotantes não conseguiram suportar as dificuldades durante o estágio de convivência com a adolescente, pois a mesma demonstrava comportamento de desobediência e rebeldia, sendo a culpada da devolução pela família substituta.

Todavia, o Desembargador Relator dispôs sobre o comportamento da adolescente no sentido de que tais dificuldades vivenciadas pelos adotantes no convívio com a adolescente se justifica no fato de que “o encaminhamento à família substituta com novas regras, e alteração de seus nomes, são suficientes para causar rebeldia, desobediência e transtorno a uma menina que está em fase de adolescência”. Assim, tal fato exigia dos agravados um maior cuidado na aproximação com os irmãos, para que em caso de não adaptação não gerasse trauma para a adolescente, fato que não ocorreu.

Nesse sentido, a conduta da adolescente não é diferente dos demais adolescentes que são vítimas do abandono pelos genitores, pois é normal pelas diversas mudanças ocorridas. Logo, as situações de dificuldade não justificam o abandono, pois toda família passa por um estágio de dificuldade na criação dos filhos, principalmente na adolescência, período em que há maior rebeldia e desobediência dos filhos nas relações familiares.

O Desembargador Relator afirma a respeito das obrigações dos pais, seja, eles, adotivos ou biológicos:

Filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo a seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. (TJSC, 2014, on-line).

Assim, o relator entendeu que o abandono se deu de forma arbitrária, causando diversos transtornos psíquicos e morais à adolescente, logo, deu provimento ao agravo de instrumento, e condenou os adotantes ao pagamento de alimentos de caráter resarcitórios, no importe de 10% dos rendimentos líquidos de cada um.

Em 2016, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferiu decisão no mesmo sentido, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000, de Joinville (Segunda Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Sebastião César Evangelista, j. 15.09.2016).

Nessa ação, a desistência ocorreu durante o estágio de convivência, foi fixada pensão mensal de 15% dos rendimentos líquidos dos réus em favor da criança que fora devolvida. Estes pugnaram pela reforma da decisão, alegando que se esforçaram para tornar efetivo este processo, que consistiu na adoção de 6 (seis) crianças, e, inclusive realizaram diversas

mudanças em suas rotinas para que um deles pudesse se adequar e permanecer com os outros infantes (TJSC, 2016, on-line).

Disseram ainda, que o período de convivência foi apressado pela instituição de acolhimento, e que os infantes estavam insatisfeitos com a adoção, responsabilizando ainda, o trabalho dos profissionais, e que, todo amparo que receberam durante todo o processo, consistiu em duas vistas da psicóloga, que somente após a desistência a equipe solicitou o acompanhamento terapêutico. O Desembargador entendeu, quer os pais eram responsáveis pela desistência na medida em que a desistência causou danos psicológicos a personalidade das crianças, dando provimento parcial ao recurso interposto pelos agravantes, diminuindo a pensão mensal para 10% sobre os seus rendimentos, durante 12 meses, responsabilizando também, o Estado, por meio de seus agentes, em virtude da negligencia dos mesmos, sendo também os culpados de uma parcela dos danos causados as crianças (idem).

Nesse sentido, é possível observar, que o pagamento de indenização está ocorrendo por meio de pensões resarcitórias quando há a devolução imotivada no período do estágio de convivência. Entretanto, o pagamento pelos danos morais nos Tribunais Catarinenses só ocorre quando a devolução do adotando se dá depois de finalizado o processo de adoção, onde os filhos adotados passam a ser equiparados aos filhos biológicos. Assim podemos citar o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2011.020805-7, de Gaspar (Primeira Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Joel Figueira Junior, j. 21.06.2011).

De tal modo, a possibilidade de indenização em virtude da desistência da adoção, mesmo que na forma de alimentos resarcitórios já é um grande avanço para reprimir as atitudes dos adotantes de devolver os infantes durante o período de convivência, tendo em vista que os tribunais colocam como prioridade o melhor interesse do menor nos processos de adoção. A possibilidade de resarcimento por danos morais está cada vez mais próxima de ser acatada pelos Tribunais Catarinenses, de modo que, não há duvidas quanto aos abalos psicológicos sofridos, bem como quanto à violação a dignidade humana da criança e do adolescente (TJSC, 2011, on-line).

O Tribunal do Estado de Minas Gerais reconhece o pagamento de indenização por danos morais em virtude da devolução do adotando. Nesse sentido temos a Apelação Cível nº 10702095678497002 (1ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 15.04.2014). Nesta, os adotantes recorreram dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público pois não concordaram com a sentença que determinou o pagamento de danos morais no valor de R\$ 15,000,00(quinze mil reais) em decorrência da desistência, pois alegaram que não agiram de má fé e com irresponsabilidade, o motivo foi que

durante o estágio de convivência não existia afinidade entre eles e a criança, o que tornou inviável a adoção, alegaram que a apatia se deu também pelo fato da criança ser branca e eles serem negros, logo, não conseguiram se aperfeiçoar a criança, não existindo amor, mas tão somente, pena daquela criança. Assim, pleitearam a minoração da indenização, pois não tinham condições de pagar o valor que fora estipulado na sentença condenatória.

O membro do Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que o tratamento despendido pelos agravantes em face da criança foi desumano, e o dano foi evidentemente causado. No julgamento do mérito, os argumentos dos agravantes não prosperaram, e o voto da Relatora foi no sentido de que as crianças que vão para os abrigos já sofrem muito pelo abandono de sua família de origem ou até mesmo não sabem nem de onde vem, mas, no caso em apreço, a criança já foi abandonada pela família biológica, onde houve a destituição do poder familiar. Assim, a desistência dos pais pretendentes na adoção revitimizou uma criança que já tinha uma estrutura familiar abalada, passando por novo processo de rejeição.

[...] De fato, não há a vedação legal para que os pretensos pais adotivos desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda da criança. No entanto, cada caso deverá ser analisado com suas particularidades e após detida análise de todas as provas presentes nesse farto acervo, a conclusão inarredável a que se chega é a de que os ora requeridos foram irresponsáveis e acarretaram sérios prejuízos à menor. Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente não iria prever a revogação da guarda se não fosse para beneficiar a criança, não merece guarida a colocação dos apelantes de que a previsão da revogação é feita para beneficiar os pais que desistem de adotar. Se assim fosse, o ECA estaria justamente deixando de cumprir seu fim de proteção para ter o objetivo de revitimizar as crianças, o que, definitivamente, não podemos concluir. [...], (TJMG, 2014. on-line).

Os adotantes ainda inseriram a menor em seu meio religioso e familiar, depois a privaram de tudo isso por uma decisão unilateral, não se importando com a mesma, inclusive, alteraram o prenome da menor, sem que houvesse qualquer autorização legal para tanto. O procedimento de alterar o prenome da menor enquanto estavam com guarda desta, que foi por cerca de 8 (oito) meses, intensificou o sofrimento da menor quando houve a desistência da devolução, culminando em verdadeira crise de identidade desta.

Diante de todo o exposto, pode concluir que a inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. Desse modo, a Relatora minorou a indenização para

5,000,00 (cinco mil reais) para que não fosse impossível o pagamento pelos agravantes, dando provimento parcial ao recurso.

Nesse sentido, os Tribunais Catarinenses, em grande maioria das decisões que envolve o tema da devolução do adotando durante o estágio de convivência, reconhece a responsabilização na forma de alimentos resarcitórios. Ocorre que, os danos morais são, na maioria das vezes, reconhecidos com maior precisão, quando ocorre a devolução após finalizado o processo de adoção, pois tal fato é mais gravoso para a criança e para o adolescente, no sentido de que, além da devolução, ocorre a destituição do poder familiar no âmbito da família substituta, momento este, que o juiz já teria finalizado o processo de adoção.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar as consequências sociais e jurídicas da devolução do adotando durante e após o estagio de convivência, abordando a relevância social da responsabilização e como esta trará contribuições para a proteção da criança e do adolescente, evitando que estes sejam vitimas de uma devolução arbitrária por parte do adotante, tendo em vista que acarretará indiscutíveis traumas e abalos psicológicos ao adotando. A responsabilização jurídica do adotante que devolve o adotando visa efetivar o princípio da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, estes que, uma vez ocorra a devolução imotivada serão atingidos de forma direta, e consequentemente serão violados.

A relevância jurídica do estudo é tornar o direito uma ciência mais humanística e flexível, permitindo um aprofundamento em suas bases epistemológicas, estas dotadas de premissas valorativas e de grande significância para o âmbito científico, possibilitando maior abrangência na interpretação de normas e visando preencher lacunas diante de situações práticas conflituosas, proporcionando respostas aos problemas propostos, ampliando ainda formulações teóricas a respeito do problema.

Esta monografia visou apresentar as principais implicações da devolução do adotando durante e após o estágio de convivência, analisando todos os danos psicológicos sofridos por este em virtude do abandono, tanto por parte da família biológica, quanto pela família substituta, esta, que aparece como uma esperança para que a criança e/ou adolescente realize o seu desejo de fazer parte de um núcleo familiar e assim ter uma vida digna, dando ênfase ainda a possibilidade de requerer possíveis danos morais em face do adotante em virtude dos traumas acarretados.

Diante disso, a pesquisa que teve como objetivo geral investigar quais são as consequências sociais e jurídicas da devolução do adotando durante e após o estágio de convivência foi devidamente atendido, pois o trabalho efetivamente identificou por meio de entendimentos jurisprudenciais, bem como por meio da análise das mais diversas doutrinas, que a devolução do adotando acarreta danos e abalos psicológicos que refletem no mundo jurídico.

De início foi traçado o histórico da adoção no Brasil à luz das consequências da devolução do adotando durante e após o estagio de convivência, analisando o instituto da adoção na idade antiga, média e na contemporaneidade, tendo como finalidade crucial conhecer como se deu a evolução de todo esse processo e como o mesmo era visto nas sociedades mais remotas às mais atuais. Ficando evidente que atualmente a adoção é vista como um instrumento de efetivação do direito à convivência familiar, levando em conta princípios como o da

afetividade, melhor interesse do menor e, o mais importante, a dignidade da pessoa humana, a qual garante a proteção de todos os indivíduos enquanto seres detentores e dignos de direitos.

Em seguida, abordou-se os efeitos sociais e psíquicos da devolução, analisando conceitualmente o instituto da adoção sob o ponto de vista de diversos doutrinadores, abordando as dificuldades enfrentadas no estágio de convivência, tanto pelo adotando, este que sofre com um segundo abandono caso a devolução venha se tornar efetiva, neste momento, da família substituta, o qual perde mais uma vez, a esperança de ter uma família, que lhe garanta carinho, afeto e cuidado, sendo, portanto, a maior vítima da desistência do adotante de continuar no processo de adoção.

Por fim, foi apresentada as principais implicações da devolução do adotando no mundo jurídico com a análise de julgados que admitem a possibilidade de reparação pelos danos morais e materiais sofridos pelo adotando, fazendo uma abordagem dos elementos da responsabilidade no Código Civil. O tribunal catarinense, em grande maioria das decisões que envolve o tema da devolução do adotando, reconhece a responsabilização na forma de alimentos resarcitórios quando o adotante desiste durante o estágio de convivência, os danos morais são, na maioria das vezes, reconhecidos com maior precisão, quando ocorre a devolução após finalizado o processo de adoção, tendo em vista que tal situação é mais gravosa para a criança e para o adolescente, pois ocorre, além da devolução, a destituição do poder familiar, já que neste momento, o juiz já teria finalizado o processo de adoção, ou seja, já teria emitido a sua sentença.

Em todos os aspectos estudados, restou evidente que a adoção é um instrumento de tornar efetivo o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Assim, esse processo deve ser visto com mais seriedade, tanto pelo o adotante como pelo poder judiciário, tendo em vista as consequências sociais, psíquicas e jurídicas em virtude da devolução, a qual não deve ser vista com normalidade já que viola o direito do adotando.

Outrossim, a adoção deve ser vista, não como uma medida de satisfazer os desejos dos adotantes de exercer a paternidade, mas como uma forma de atender o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que os pretendentes devem ter ciência da complexidade e das responsabilidades afetivas que demandam todo o processo, não sendo a melhor forma de superar todas as dificuldades, a desistência pelo adotando, pois durante o estágio de convivência e após, é inegável a existência de vínculos afetuosos, bem como de expectativas de pertencer a uma família.

Nesse sentido, é de suma importância o reconhecimento pelos tribunais do país da indenização pelos danos causados ao adotando, pois além de uma finalidade punitiva, existe

também uma finalidade pedagógica, para que haja conscientização dos pretendentes antes mesmo de se propor a dar inicio a um processo tão complexo como é o de adoção.

Desse modo, o maior objetivo das discussões ora travadas foi provocar os estudos acadêmicos para que novas propostas sejam lançadas para o problema da devolução do adotando, tendo em vista que, mesmo não sendo expressamente ilegal, a devolução, quando se dá de forma imotivada, causa danos quase irreparáveis para o adotando, desviando-se da finalidade social a que se destina o instituto da adoção, gerando abuso do direito de adotar, e, consequentemente, fazendo surgir o dever de indenizar em virtude dos prejuízos causados ao adotando.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Graziella Ferreira. **Adoção no Brasil à luz do neoconstitucionalismo**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2011.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BEVILÁQCUA, Clóvis. **Direito da família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio; Faculdade Integradas Estácio de Sá, 1976.

BIBLIA, Est. 2,7; Ex. 2,10; Mt. 1,18-25. Português. Versão da Edição Pastoral. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Paulus 1990.

BRASIL. Apelação Cível. Ação anulatória de inexistência de filiação. adoção à brasileira. paternidade socio afetiva. improcedência da ação. (apelação cível nº 70041393901, sétima câmara cível... (TJ-RS - ac: 70041393901 RS, relator: André Luiz Planella Villarinho, data de julgamento: 24/08/2011, Sétima Sâmara Cível, data de publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2011).

BRASIL. **Código Civil**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 06 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm) Acesso em: 28 mar. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CARVALHO, F. A. (2017). **Um estudo psicanalítico sobre adoção e devolução de crianças: a preparação dos pretendentes, a fase de aproximação eo acompanhamento do estágio de convivência “versão corrigida”**. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

CARVALHO, F. A. (2014). **Adoção: o olhar do psicólogo sobre casos de devolução** (relatório de bolsa de pesquisa). São Paulo: RUSP.

CHAVES, Antônio. **Adoção e legitimação adotiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

CHILDREN'S BUREAU– Child Welfare Information Gateway. (2012). Recuperado em 26 de maio de 2019, De [HTTPS://childwelfare.gov/pubPDFs/s\\_disrup.pdf](https://childwelfare.gov/pubPDFs/s_disrup.pdf).

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em:[http://www.ambitorjuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambitorjuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14). Acesso em 17/03/2019.

DIAS, Maria Berenice. **A adoção e o direito constitucional à convivência familiar**. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?cluster=4324071756080025798&hl=pt-PT&as\\_sdt=0,5&scidt=0,5](https://scholar.google.com/scholar?cluster=4324071756080025798&hl=pt-PT&as_sdt=0,5&scidt=0,5). Acesso em: 23 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção?** Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/2\\_\\_esvaziar\\_os\\_abrigos\\_ou\\_esvaziar\\_a\\_ado%E7%E3o.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/2__esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5°ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

DIGIÁCOMO, M. Comentários sobre o art. 39. In: CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, João Roberto. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994.

FELIPE, Luiza. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência**. Monografia (Centro de Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GHIRARDI, M. L. A. M. (2008). **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono**. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2008.

GOES, A. E. D (2014). **(Des) Caminhos da Adoção: a devolução de crianças e de adolescentes e, famílias adotivas**. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2008.
- GUSMÃO, Alexandre de. **Arte de criar bem os filhos na idade da puerícia**. Lisboa: Typ do colégio, 1685.
- KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2010.
- LEVY, L., PINHO, P. G. R. & FARIA, M. M. (2009). “**Família é muito sofrimento**”: um estudo de casos de “**devolução**” de crianças. *Psico*, 40(1), 58-63, 2009.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARCILIO, Maria Luiza. **História Social da Criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1988.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. *Estud. pesqui. psicol.* [online]. 2010, vol.10, n.2, pp. 0-0. ISSN 1808-4281. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 06 de junho de 2019.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O promotor de justiça e o atendimento ao público**. São Paulo, Saraiva, 1985.
- MUNIZ, F. M. R. P. (2016). **Adoções que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais**. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.
- OLIVEIRA, S. V.; PROCHNO, C. C. S. C. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2010, vol.30, n.1, pp.62-84. ISSN 1414-9893. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932010000100006>. Acesso em: 06 de junho de 2019.
- PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira: registro de filho alheio em nome próprio**. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2007.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PINHO, P. G. R. (2014) Devolução: quando as crianças não se tornam filhos. In C. Ladvocat & S. Diuaba (org), **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**, (PP. 2533-2540). São Paulo: Roca.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, M. I. de M. (2001). **Crianças “devolvidas”: Os “filhos de fato” também tem direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”**, (guardas de fato ou de direito mal sucedidas). Âmbito Jurídico, 7 (II), Recuperado em 26 de maio de 2019. De [HTTP://ambito-juridico.com.br/site/index.phd?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5541](HTTP://ambito-juridico.com.br/site/index.phd?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541).

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVOLD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. 2. ed. Recife: Bagaço, 1995.

SILVA, M. P. O., Guimarães, F. L. & Pereira, S. K. R. (2014). Caminhos para a adoção. In C. Ladvocat & S. Diuaba (org), **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**, (PP. 271-280). São Paulo: Roca.

SOUZA, H. P. de (2012). **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e Conflito: Aspectos da História de Minas no Século XVIII**.

BH: Editora UFMG, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. ampl. São Paulo: Leud, 1993.

TJMG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Ação Civil Pública : 10702095678497002. Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. DJ: 23/04/2014. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mgp>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

TJSC. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista. DJ: 15/09/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/125964222/djsc-jurisdiccional-20-09-2016-pg-134>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

TJSC. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8. Relator: Desembargador Saul Steil. DJ: 16/12/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mgp>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900/inteiro-teor-669974432?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2019.

TJSC. APELAÇÃO CIVEL: Apelação Cível n. 2011.020805-7. Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior. DJ: 21/06/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6277823/apelacao-civel-ac-100239-sc-2007010023-9/inteiro-teor-12403106?ref=serp>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

TORRES, Luiz Henrique, **A casa da roda dos expostos na cidade de Rio Grande**. Biblos, Rio Grande, 2006.

TRINDADE-SALAVERT, I. (2010). Estudo de Caso. In I. Trindade-Salavert (org), **Os novos desafios da adoção: interações psíquicas, familiares e sociais**, (PP. 149-162). Rio de Janeiro: Companhia de Freud.

VENÂNCIO, Renato Pinto, Maternidade negada In: PRIORE, Mary del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: contexto.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WEBER, L. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. 1º ed. (2001), 8º reimp./ Curitiba: Juruá, 2008.

